

13ª DECISÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DE ESTATÍSTICAS MACROECONÓMICAS

ANÁLISE DA QUALIDADE DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO DE 2002

Tendo em consideração que uma das competências do Grupo de Trabalho sobre Estatísticas das Relações Económicas com o Exterior (GT) consiste em «acompanhar o sistema de recolha, tratamento e divulgação da informação estatística do comércio intracomunitário e promover o acompanhamento crítico e sistemático do processo metodológico de estimação dos resultados finais do comércio intracomunitário»;

Considerando que a Secção solicitou a este Grupo de Trabalho um Relatório sobre a Qualidade das Estatísticas do Comércio Internacional, no ano de 2002, por forma a analisar as elevadas flutuações verificadas, versão após versão, dos resultados, nas taxas de variação homólogas associadas;

Considerando o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho sobre Estatísticas das Relações Económicas com o Exterior, o qual se debruça apenas sobre os resultados do Comércio Intracomunitário, atendendo a que são comparativamente de menor significado as revisões a que é sujeita a informação relativa ao Comércio Extracomunitário;

Considerando a particular relevância dada ao desenvolvimento das Contas Nacionais nas Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional, e respectivas prioridades, para o período 2003-2007, e a particular relevância da articulação da informação sobre o Comércio Internacional com o Sistema de Contas Nacionais;

Considerando as competências do Conselho Superior de Estatística (CSE) no domínio do aproveitamento dos actos administrativos para fins estatísticos, nos termos da alínea d), do número 1 do artigo 10º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril e, as recomendações que o CSE vem produzindo com vista à necessidade de se potenciar este mecanismo de enorme relevância para a consolidação e modernização do Sistema Estatístico Nacional (SEN);

Considerando as competências do Instituto Nacional de Estatística para o acesso a informação de carácter administrativo nos termos do artigo 7º da Lei de Bases do SEN – Lei nº6/89, de 15 de Abril e, do artigo 2º do Decreto Lei nº294/2001, de 20 de Novembro;

Tendo em consideração o Regulamento (CEE) nº 3330/91 de 7 de Novembro e, o Regulamento (CE) nº 1901/2000 de 7 de Setembro, os quais para além de definirem procedimentos quanto às estatísticas do comércio intracomunitário, estabelecem e parametrizam a obrigatoriedade de fornecimento, pelas Autoridades Fiscais, aos responsáveis pelo Sistema INTRASTAT nos vários Estados-membros da União Europeia, de informação IVA.

A Secção Permanente de Estatísticas Macroeconómicas, na reunião de 10 de Março de 2004, e no âmbito das suas competências para «emitir recomendações metodológicas relativas à elaboração das Contas Nacionais e Regionais produzidas pelo INE, ou por outras entidades por acordo com o INE», para «emitir recomendações visando a melhoria das fontes estatísticas utilizadas na elaboração das Contas Nacionais e Regionais» para «acompanhar permanentemente a qualidade das estatísticas macroeconómicas» e, para «propor acções que contribuam para fomentar o aproveitamento dos actos administrativos para fins estatísticos» (140ª Deliberação do CSE), **decide**:

1. Tomar conhecimento do Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Estatísticas das Relações Económicas com o Exterior sobre «A Análise da Qualidade das Estatísticas do Comércio Intracomunitário de 2002», em anexo a esta Decisão e dela fazendo parte integrante, sublinhando o trabalho desenvolvido e a utilidade deste instrumento metodológico.
2. Na sequência do ponto 1 e, tendo em consideração as Conclusões e Considerações Finais apresentadas pelo Grupo de Trabalho, **recomendar**:
 - 2.1. **Ao Instituto Nacional de Estatística** que continue a dispensar a maior atenção a esta informação estatística, em particular ao indicador utilizado para aferir da comparabilidade entre versões de períodos homólogos (taxas de resposta), devendo o cálculo do mesmo ser reequacionado no sentido de reflectir com maior acuidade e oportunidade a evolução das Estatísticas do Comércio Internacional.
 - 2.2. No contexto do ponto 2.1., **que o Grupo de Trabalho sobre Estatísticas das Relações Económicas com o Exterior** continue a acompanhar e a reflectir sobre esta matéria devendo informar periodicamente a Secção sobre este ou outros problemas que possam surgir nas Estatísticas do Comércio Intracomunitário.
3. Tendo ainda em consideração o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho e na medida em que a recepção mensal atempada de informação de natureza fiscal, designadamente da base do IVA (pelo menos no que se refere aos operadores de maior dimensão), poderá contribuir para uma validação mais rápida da informação (quantitativa) recebida e, para a estimação (pelo menos parcelar) das respostas em falta (contribuindo assim para a estimação da verdadeira

dimensão do universo objecto de acompanhamento) e, tendo em atenção os considerandos 5, 6 e 7 desta Decisão, **recomendar ao Ministério das Finanças que:**

3.1. Passe a enviar ao INE, no prazo máximo de dois meses após o fim do período de referência, quer no que se refere às declarações periódicas mensais do IVA, quer às declarações trimestrais:

- a) a informação (valores totais) relativa aos campos 7 - "Transmissões Intracomunitárias de Bens e Operações Assimiladas" e 10 - "Aquisições Intracomunitárias de Bens e Operações Assimiladas" do quadro 6 - "Apuramento do Imposto Respeitante ao Período a que a Declaração se Refere" destas mesmas declarações;
- b) a listagem dos operadores económicos que realizaram transmissões e/ou aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, listagens estas que deverão ser constituídas pela identificação dos operadores (número de identificação fiscal, nome/designação social e morada, incluindo o código postal), o ano e o período de referência da informação, bem como o valor das operações realizadas;
- c) informação igualmente individualizada (contendo os elementos de identificação dos operadores e do período de referência, bem como o valor das operações), recolhida no âmbito do "VAT Information Exchange System Data" (VIES);
- d) as actualizações entretanto efectuadas sobre a informação anteriormente fornecida.

3.2. Em tempo e, por forma a que aquela informação possa ser ainda mais útil e, à semelhança do que ocorre em outros Países, passe a proceder, no âmbito do Código do Imposto ao Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, a alterações às instruções de preenchimento e/ou às declarações fiscais IVA (campos 7 e 10 do quadro 6 das mesmas, bem como ao/s anexo/s recapitulativo/s das transmissões de bens intracomunitárias) de modo a que seja efectuada a desagregação da informação relativa às transacções de bens e de serviços.

Lisboa, 19 de Março de 2004

O Presidente da Secção, *Pedro Telhado Pereira*

A Secretária do CSE, *Maria Margarida Lobo da Conceição Madaleno*